



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.720877/2011-13</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.675 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ramon Silva Cunha, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Renan Gomes Rego (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Renan Gomes Rego.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, contra acórdão da DRJ que manteve o auto de infração lavrado em seu desfavor em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep no período de apuração outubro/2007.

O crédito tributário ora constituído, resulta no valor total de R\$ 125.293,41 (cento e vinte cinco mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

Conforme consta dos autos, o resultado do lançamento decorre de inconsistências em relação ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS, a partir do confronto entre as informações e arquivos apresentados pela fiscalizada com as informações declaradas no Dacon, sendo que a infração apurada decorre das irregularidades descritas nos processos que tratam da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) de créditos do PIS e da Cofins não-cumulativos.

As glosas, conforme restou consignado na v. acórdão recorrido, alcançou as seguintes despesas, as quais foram considerada fiscalização como cujos créditos que teriam sido aproveitados indevidamente pelo Sujeito Passivo.

São eles:

1. Armazenagem de matéria prima;
2. Material utilizado na fábrica;
3. Benfeitoria em imóveis próprios;
4. Material utilizado na manutenção da fábrica;
5. Contratação de Escolta obrigatória para Serviço de Frete de Venda de Mercadorias;
6. Material utilizado pelos funcionários da fábrica;
7. Custos Relativos ao Frete na compra de Matéria Prima para bens;
8. Peças de reposição utilizadas nas máquinas do setor produtivo;
9. Dispositivo controle de pontos;
10. Produtos utilizados como insumos na limpeza de áreas produtivas;
11. Edificações e benfeitorias em Prédio alugado;
12. Serviço utilizado pelos funcionários da fábrica;
13. Edificações e benfeitorias em Prédios próprios;
14. Serviços de segurança na fábrica;
15. Equipamento utilizado na fábrica;
16. Serviços para liberação de matéria prima;
17. Lavagem de luvas utilizadas pelo setor produtivo;
18. Serviços utilizados na fábrica;
19. Material de uso e consumo utilizados na fábrica

Também foram glosadas despesas com depreciação de bens instalados fora do setor de produção e dos bens não utilizados na produção:

1. Bens instalados fora do setor de produção;
2. Bens utilizados no controle dos planos de produção;
3. Roupeiros utilizados nos vestiários da produção;
4. Bens utilizados nas salas de descanso para empregados da produção.

Ao julgar a Impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/10/2007 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. PAGAMENTO.

Apenas o pagamento, strito sensu, do tributo/contribuição devido atrai a aplicação do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN para efeito de contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para exigência do crédito tributário. Nos casos de extinção do crédito por compensação ou dedução na escrita fiscal, conta-se o prazo segundo critério definido no art. 173 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/10/2007 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. ESSENCIALIDADE Essencial é o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto e que: (1) constitui-se em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou; (2) a sua falta, quando menos, lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Define-se como insumos, para efeitos legais, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Será o bem que, agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto ou serviço a que se destina. É o material ou serviço que se incorpora ao produto final, definido como aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados nesse processo.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. TOTALIDADE DE DESPESAS OU CUSTO Partindo-se de uma compreensão sistemática do tributo, de sua base de cálculo e fato gerador, o conceito de insumo não poderia englobar toda e qualquer despesas ou custo, ou ainda seguir os critérios adotados pela legislação do IRPJ, tendo em vista que no regime não cumulativo do PIS a tributação se dá sobre a receita/faturamento e não sobre o lucro.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em face de referido acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, através do qual requer o reconhecimento da possibilidade de creditamento dos insumos e despesas glosadas, a partir dos seguintes argumentos e em relação aos seguintes créditos:

1) cerceamento do direito de defesa, diante da nulidade do auto de infração, o qual se sustentou em alegações genéricas, sem trazer aos autos, entretanto, quaisquer provas quanto ao cometimento da infração lançada contra a Recorrente, o que configura uma indevida inversão do ônus da prova, ainda mais verificando-se que não foram juntadas todas as respostas a intimações e documentos apresentados pela Recorrente no curso do procedimento de fiscalização, implicando em cerceamento de defesa e iliquidez do crédito tributário

2) a decadência dos créditos tributários referentes a janeiro, fevereiro, março, e entre 1º e 27 de abril de 2011, cuja argumentação resume-se a requerer a decadência de IPI.

3) faz extensa demonstração histórica da legislação do PIS e da possibilidade de creditamento de insumos.

4) que os serviços de limpeza glosados, são diretamente ligados ao processo produtivo e são obrigatórios de acordo com normas sanitárias, pois garantem qualidade de vida e higiene aos empregados, mantém os equipamentos e maquinários limpos e conservados e auxiliam no bom funcionamento da empresa.

5) As despesas com combustíveis utilizados em máquinas, caminhões e veículos destinados ao transporte de produtos e mercadorias também são indispensáveis, pois inviabilizaria a produção caso não houvesse o transporte e o manejo de tudo que se faz necessário no processo produtivo e os lubrificantes também, pois são responsáveis por manter o maquinário em bom funcionamento, evitando quebras inesperadas ou até mesmo paralisações da produção.

6) Em relação às despesas com seguros contratados pela Recorrente, a qual o faz com o objetivo de garantir eventuais danos às mercadorias quando do seu transporte, não há como se questionar a sua essencialidade, uma vez que por serem as mercadorias transportadas de

alto valor e também serem objeto da atividade-fim da empresa, não seria prudente que seu transporte fosse realizado sem segurança.

7) As despesas com frete nas importações são insumos de sua atividade-fim, posto serem essenciais para que a Recorrente obtenha receitas tributáveis com a venda dos seus produtos, juntando aos autos documentação suficiente que comprove o pagamento destas despesas a prestadores de serviços brasileiros

8) Foram equivocadamente glosados, também, créditos de PIS/COFINS relacionados ao serviço de armazenagem de mercadorias, os quais possuem clara redação na legislação em relação à possibilidade de creditamento.

9) As ferramentas para manutenção, serviços de manutenção de equipamentos, produtos para sinalização na fábrica, serviço de engenharia e construção realizado nas dependências da fábrica, além de qualificar-se como insumos, gerando o crédito correspondente, a própria Lei nº 10.637/02 determina em seu art. 3º que tais despesas serão creditáveis a título de PIS.

10) Em que pese a r. decisão ter argumentado em pouquíssimas palavras que o serviço de escolta na venda não se caracteriza como insumo, também há decisão proferida por este E. CARF que sustenta a possibilidade do creditamento de PIS e COFINS em relação a esta despesa. Não é surpresa que os bens transportados pela Recorrente, em sua maioria produtos eletrônicos, possuem valores elevados.

11) A r. decisão entendeu pela glosa de créditos até mesmo para as despesas incorridas pela Recorrente em relação a equipamentos de segurança por ela utilizados, sob o fundamento de que eles seriam bens acessórios ao processo produtivo, tendo sido adotado a corrente utilizada para fins de ICMS e IPI na classificação de insumos.

12) Em relação à depreciação, justifica que tais despesas são essenciais a seu processo produtivo e como a legislação autoriza créditos em relação aos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bens ou serviços, não há restrição no presente caso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido, entretanto, ainda não está maduro para julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004 – o que já foi superado quando do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779.

É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão da DRJ:

A Impugnante teria adquirido e tratado como insumos os seguintes produtos: Adesivos/Faixa de sinalização na fábrica, Brinde caneta de metal, Ferramentas - Rodízios, Ferramentas - Ventiladores, Ferramentas utilizadas pelo departamento de manutenção, Manutenção de empilhadeiras, Manutenção máquina copiadora, Móveis -Cadeira, Parafusos utilizados setor de manutenção, Reforma bancada utilizada na produção, Remédio para enfermaria, Serviços de manutenção equipamentos, e tensionador para impressora Epson.

Ora, pela simples leitura da descrição dos gastos verifica-se que se tratam de produtos utilizados fora do setor de produção - boa parte deles é utilizada no setor de manutenção -, razão pela qual não podem ser considerados insumos.

O mesmo deve-se dizer em relação aos produtos ditos de limpeza, tendo em vista que são utilizados na limpeza das áreas produtivas ou na lavagem de luvas utilizadas no setor de produção.

Outras despesas glosadas: “Remédio para enfermaria”, “Serviço de segurança patrimonial”, e “Laboratório de análises clínicas” e “Serviços/material de reparo ou manutenção de prédios ou instalações”. O raciocínio aqui é idêntico, pois tais itens não apresentam qualquer relação com a produção de bens.

Nem se cogita em aplicar critério de essencialidade, haja vista que tal critério trata daquele item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto e que:

(1) constitui-se em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou;  
(2) a sua falta, quando menos, lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Nessa conformidade, define-se como insumos, para efeitos legais, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Ademais, partindo-se de uma compreensão sistemática do tributo, de sua base de cálculo e fato gerador, o conceito de insumo não poderia englobar toda e qualquer despesas ou custo, ou ainda seguir os critérios adotados pela legislação do IRPJ, tendo em vista que no regime não cumulativo do PIS a tributação se dá sobre a receita/faturamento e não sobre o lucro.

Ocorre que esse entendimento já se encontra definitivamente superado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do REsp 1.221.170/PR. O acórdão correspondente foi publicado em 24/04/2018, trazendo a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJE de 24/4/2018.)

Em suma, consolidou-se o entendimento de que o conceito de insumo deve ser definido com base nos critérios de essencialidade e relevância, os quais, conforme exposto no voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, devem ser compreendidos nos seguintes termos:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Posteriormente, foi publicado o Parecer Normativo COST n.º 5/2018, observando as principais repercussões decorrentes do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779. Confira-se a sua ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dessa forma, tendo em vista que a análise realizada pela autoridade fiscal e pela DRJ não observou os critérios de essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, mostra-se imprescindível a reapreciação dos créditos objeto deste julgamento, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ. A ausência desse exame adequado caracterizaria supressão de instância.

### **Decadência**

O pedido de decadência foi afastado pela aplicação do art. 173, I, do CTN, considerando não existir pagamentos em casos de glosas de despesas tidas como insumos, uma vez que, em seu entendimento “Nos casos de extinção do crédito por compensação ou dedução na escrita fiscal, conta-se o prazo segundo critério definido no art. 173 do CTN.” A contribuinte, por sua vez, aponta que estariam abrangidos pela decadência os créditos tributários referentes a janeiro, fevereiro, março e abril (até dia 27) de 2006, considerado que a cientificação do lançamento se deu em 28.04.2011.

Pois bem, no caso, o presente lançamento fora levado a efeito via Auto de Infração, no qual foram realizadas glosas de despesas tidas como insumos, as quais constavam na contabilidade da contribuinte e que passaram a ser cobradas da contribuinte, na qualidade de aumentar a base de cálculo das contribuições, tanto que foi possível a autoridade fiscal levar a efeito sua glosa, bem como são despesas que diminuem o valor do PIS e/ou COFINS a serem que foram por ela pagos ao final da respectiva competência.

A propósito, o próprio TVF reconhece a existência de pagamentos no período do lançamento, conforme previsto no item “f” do seu excerto a seguir indicado:

1. Contribuinte/Responsável	
1. Nome/Razão Social LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.	2. CNPJ/CPF 01.166.372/0001-55
3. Logradouro e Número Av. Dom Pedro I, W-7777, prédios 1 e 2 – bairro Piracangaguá	4. Município – UF Taubaté - SP
2. Local da Lavratura	
1. Endereço Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté	
3. Referência	
1. Mandado de Procedimento Fiscal 0810800.2010.00175	

#### TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

c – na coluna (D) são mostrados os saldos da escrita do Pis, resultado da soma dos saldos credores extraídos da Ficha 14 do Dacon;

d – na coluna (E) são mostrados os saldos recalculados da escrita do Pis, decorrentes da glosa dos créditos mostrados na coluna (C);


e – verifica-se que até o mês de setembro de 2007 a empresa apura saldos credores do Pis, sendo que os saldos recalculados também permanecem credores até esse mês;

f – o saldo da escrita do Pis referente ao mês de outubro de 2007, apurado pela interessada, é igual a R\$ 589.161,55 (devedor), e coincide com o valor declarado pela empresa na DCTF e recolhido;

g - o saldo da escrita recalculado é igual a R\$ 649.067,56 (devedor), resultado da diferença entre o valor mencionado no item anterior e o total das glosas, R\$ 59.906,01, sendo que esse último valor será objeto de lançamento no presente auto de infração, por não ter sido declarado nem pago pela empresa.

Taubaté, 28 de abril de 2011.

  
Helmar Tabosa Sarandy  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula: 16521

  
Márcio Crivelli  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula: 24536

Por este motivo, como existiu pagamento parcial no caso em concreto em 2007, é necessário questionar se também houve pagamento parcial em 2006, para que seja analisado o pedido de decadência, bem como se todo o crédito foi compensado.

#### Conclusão

Assim, diante do exposto e considerando a superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

1) Intime a Recorrente para que apresente, de forma individualizada e detalhada, mediante Laudo Técnico, a demonstração do enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, observando-se o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade e/ou relevância, conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018;

2) Proceda a Unidade de Origem à análise de todos os documentos e informações apresentados nos autos após a decisão recorrida, realizando, se necessário, as diligências complementares pertinentes, a fim de atender às determinações constantes desta Resolução;

3) Elabore Relatório Fiscal conclusivo, manifestando-se expressamente sobre os documentos e informações juntados nos autos, avaliando a necessidade de revisão das glosas inicialmente efetuadas e expondo, de maneira fundamentada, o enquadramento de cada bem ou

serviço no conceito de insumo, conforme o entendimento firmado no REsp n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018; e

4) Se for o caso, recalcule as apurações, refletindo os resultados da diligência realizada.

5) Informe se existiu pagamento parcial no ano de 2006 bem como se todo o crédito foi compensado.

Concluída a apuração, deverá ser assegurado à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Cumpridas as diligências, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**